

DECRETOS

**DECRETO Nº 45.927,
DE 18 DE JULHO DE 2001**

Cria e extingue unidades no Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD, do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas 50 (cinquenta) Seções de Identificação no Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD.

Artigo 2º - Ficam extintos 9 (nove) Setores de Identificação no Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD.

Artigo 3º - Os dispositivos, adiante enumerados, do Decreto nº 6.919, de 28 de outubro de 1975, alterados pelo Decreto nº 28.964, de 4 de outubro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - as alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 5º:
"a) 61 (sessenta e uma) Seções de Identificação;
b) 115 (cento e quinze) Setores de Identificação;" (NR)

II - o artigo 12:

"Artigo 12 - As Seções de Identificação, de que trata a alínea "a" do inciso III do artigo 5º, ficam localizadas 1 (uma) em cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER de 1 a 7;" (NR)

III - o artigo 13:

"Artigo 13 - Os Setores de Identificação, previstos na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ficam localizados:

I - 25 (vinte e cinco) na Capital;

II - 40 (quarenta) na Periferia da Capital, nos municípios do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO;

III - 50 (cinquenta) no Interior do Estado de São Paulo, nos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º - Caberá ao Delegado Geral de Polícia a fixação dos locais onde serão instalados os Setores de Identificação a que se refere o "caput" deste artigo, devendo ser observado para os da Capital os de melhor acesso à população e os da Periferia e do Interior do Estado os locais de maior contingente populacional.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os dados sobre população divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, à sua falta, pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE." (NR)

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 2001

GERALDO ALCKMIN
Marco Vinício Petrelluzzi
Secretário da Segurança Pública
Sebastião Soares de Farias
Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 18 de julho de 2001.

**DECRETO Nº 45.928,
DE 18 DE JULHO DE 2001**

Ratifica Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova Convênios e Ajustes SINIEF e Protocolo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-32/01, 33/01, 34/01, 38/01, 42/01, 47/01, 50/01, 51/01, 55/01, 56/01, 58/01, 60/01, 62/01, 65/01, 67/01, 69/01, 70/01 e 78/01, celebrados em Goiânia, GO, no dia 6 de julho de 2001, publicados na Seção I, páginas 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e 15 do Diário Oficial da União de 12 de julho de 2001.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-31/01, 39/01, 40/01, 63/01 e 64/01, o Convênio ECF-1/01, os Ajustes SINIEF-03/01, 04/01 e 05/01, e os Protocolos ICMS-15/01, 18/01, 19/01 e 20/01, celebrados em Goiânia, GO, no dia 6 de julho de 2001, publicados na Seção I, páginas 1 a 3 do Diário Oficial da União de 17 de julho de 2001, o Ajuste SINIEF-05/01 e os demais nas páginas 2, 3, 4, 6, 12, 16 e 17 do Diário Oficial da União de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único - Independência de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protoco-

los ICMS-15/01, 18/01 e 19/01 aprovados por este artigo.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 2001
GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda
Sebastião Soares de Farias
Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 18 de julho de 2001.

OFÍCIO GS-CAT Nº 457/2001

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-32/01, 33/01, 34/01, 38/01, 42/01, 47/01, 50/01, 51/01, 55/01, 56/01, 58/01, 60/01, 62/01, 65/01, 67/01, 69/01, 70/01 e 78/01, e aprova os Convênios ICMS-31/01, 39/01, 40/01, 63/01 e 64/01, o Convênio ECF-1/01, os Ajustes SINIEF-03/01, 04/01 e 05/01, e os Protocolos ICMS-15/01, 18/01, 19/01 e 20/01, celebrados em Goiânia, GO, no dia 6 de julho de 2001.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-35/01, 36/01, 37/01, 41/01, 43/01, 44/01, 45/01, 46/01, 48/01, 49/01, 52/01, 53/01, 54/01, 57/01, 59/01, 66/01, 68/01, 71/01, 72/01, 73/01, 74/01, 75/01, 76/01 e 77/01, por tratarem de matéria de exclusivo interesse do Distrito Federal, dos Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, bem como o Convênio ICMS-61/01, por tratar de interesse exclusivo das unidades federadas, nas quais as operações internas com veículos novos motorizados sejam tributadas com alíquota superior a 12% (doze por cento). A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrita no "caput" do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem o seguinte:

1 - o Convênio ICMS-32/01 autoriza os Estados da Bahia e São Paulo a não exigirem o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, efetuado no período de 1º de agosto a 24 de outubro de 2000, de máquinas, aparelhos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e respectivas partes, peças e acessórios, sem similar nacional, em importação efetuada, nos termos do Convênio ICMS-53/91, por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação, por empresa jornalística ou editora de livros, destinados a emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornal ou periódico;

2 - o Convênio ICMS-33/01 autoriza as unidades federadas a concederem isenção do ICMS incidente nas saídas de bolas de aço forjadas promovidas pelo estabelecimento fabricante, com destino a empresas exportadoras de minérios que importam mencionadas bolas pelo regime de "drawback" e as utilizam na moagem de calcário e beneficiamento de minérios;

3 - o Convênio ICMS-34/01 altera o Convênio ICMS-158/94, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações destinadas a representações diplomáticas, para estender o benefício às saídas de mercadorias destinadas à ampliação ou reforma de imóveis de uso das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, desde que estejam isentas ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

4 - o Convênio ICMS-38/01 concede isenção do ICMS às saídas de automóveis novos de passageiros com motor de até 127 HP de potência bruta (SAE), para utilização no transporte autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

5 - o Convênio ICMS-42/01 concede isenção do ICMS nas operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus;

6 - o Convênio ICMS-47/01 altera o Convênio ICMS-52/91, que concede redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, para estender o benefício a outros tratores de rodas, sem esteira, uma vez que o benefício abrangia apenas os tratores de quatro rodas;

7 - o convênio ICMS-50/01 altera o Convênio ICMS-86/99, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de radiochamada, para estender até 31 de julho de 2002 a aplicação da carga tributária correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) elevando-se a partir de então a carga tributária para 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) durante o período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2002 e para 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2003;

8 - o Convênio ICMS-51/01 dispõe sobre a prorrogação de diversos benefícios fiscais a seguir indicados, bem como exclui o Estado do Espírito Santo das disposições do Convênio ICMS-155/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas operações com diamantes e esmeraldas:

8.1 - até 30 de outubro de 2001, DIREITOS AUTORAIS (Convênio ICMS-23/90) - dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS;

8.2 - até 31 de dezembro de 2001:
a) DIAMANTES E ESMERALDAS (Convênio ICMS-155/92) - autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações com diamantes e esmeraldas;

b) RORAIMA (Convênio ICMS-38/98) - isenta do ICMS as operações com produtos arrolados no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, (insumos agropecuários) e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista a recuperação da agropecuária;

c) ECF (Convênio ICMS-90/00) - autoriza o Estado do Tocantins a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas condições que especifica;

d) PRESERVATIVO (Convênio ICMS-116/98) - isenta do ICMS as operações com preservativos;

8.3 - até 31 de julho de 2002:

a) EMBARCAÇÕES - (Convênio ICMS-94/99) - autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo a concederem isenção do ICMS no recebimento de embarcações do tipo catamarã do exterior, sem similar produzido no país, por empresas que prestem serviço de transporte público;

b) TRANSAÇÃO - (Convênio ICMS-33/00) - autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrarem transação que importe em extinção de crédito tributário, a não constituí-lo ou a desconstituí-lo, sempre que o litígio envolva matéria tributável igual a objeto de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça ou de decisão proferida por pelo menos dois terços dos membros do Plenário do Supremo Tribunal Federal, definitivas de mérito e desfavoráveis ao sujeito ativo;

c) FERRONORTE S/A - (Convênio ICMS-33/99) - autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A - Ferrovias Norte Brasil;

8.4 - até 31 de julho de 2003:
a) EMBRAPA (Convênio ICMS-47/98) - isenta do ICMS as operações que especifica promovidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

b) SAL MARINHO (Convênio ICMS-02/92) - autoriza os Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte a concederem crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

c) MANDIOCA - (Convênio ICMS-39/93) - autoriza os diversos Estados, dentre os quais São Paulo, a concederem crédito presumido nas operações com produtos resultantes da industrialização da mandioca;

d) SACARIA DE JUTA E MALVA (Convênio ICMS-138/93) - autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a concederem crédito presumido do imposto aos fabricantes de sacaria de juta e malva;

e) CRISTAL, LOUÇA E PORCELANA (Convênio ICMS-50/94) - autoriza alguns Estados, dentre os quais São Paulo, a concederem crédito presumido nas saídas tributadas de produtos de cristal, louça e porcelana que especifica;

f) MAÇÃ (Convênio ICMS-6/97) - autoriza os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a concederem crédito presumido do ICMS nas saídas de maçãs, em substituição a quaisquer outros créditos;

g) CANA-DE-AÇÚCAR (Convênio ICMS-22/97) - autoriza os Estados de Alagoas, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Sergipe a concederem crédito presumido do imposto nas saídas de cana-de-açúcar, em substituição a quaisquer outros créditos;

h) VINICOLAS (Convênio ICMS-50/97) - autoriza os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a concederem crédito presumido às

indústrias vinícolas e as produtoras de derivados de uva e vinho, calculado por tonelada de uva industrializada, na forma que especifica:

i) ALHO (Convênio ICMS-88/98) - que autoriza os Estados de Santa Catarina, Minas Gerais, Paraná e São Paulo a concederem ao produtor rural, em substituição aos créditos a que teria direito, na forma e condições estabelecidas na sua legislação, crédito presumido de até 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente nas saídas de alho.

9 - o Convênio ICMS-55/01 altera e prorroga, até 31 de dezembro de 2002, as disposições do Convênio ICMS 75/97, que concede isenção nas operações com Coletores Eletrônicos de Votos e suas partes e peças. A alteração ora introduzida, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, condiciona o benefício à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS referentes à parcela da receita bruta decorrente das operações isentas com Coletores Eletrônicos de Votos;

10 - o Convênio ICMS-56/01 altera e prorroga, até 31 de dezembro de 2002, as disposições do Convênio ICMS-123/97, que concede isenção do ICMS incidente nas operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários", instituído pela Portaria nº 469, de 25.3.97, do Ministério da Educação e do Desporto - MEC. A alteração tem por objetivo condicionar a fruição do benefício, a partir de 1º de janeiro de 2002, à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS relativamente à receita bruta decorrente das operações previstas no citado Convênio ICMS-123/97;

11 - o Convênio ICMS-58/01 altera a cláusula terceira do Convênio ICMS 100-97, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de insumos, para permitir que no caso de as unidades federadas optarem por conceder redução da base de cálculo nas saídas internas não esteja ela vinculada ao percentual aplicável nas operações interestaduais, já que lhes é outorgado, também, a isenção, bem como prorroga até 30 de abril de 2002 do mencionado Convênio ICMS-100/97;

12 - o Convênio ICMS-60/01 autoriza diversos Estados, dentre os quais São Paulo, a concederem, até 31 de julho de 2003, crédito presumido nas operações com novilho precoce nas condições que especifica, correspondente a até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do ICMS incidente na saída interna de novilho precoce do estabelecimento do produtor com destino ao estabelecimento abatedor. O benefício estava previsto, anteriormente, no Convênio ICMS-19/95, que outorgava o crédito no percentual de 50% (cinquenta por cento) e que agora está sendo revogado;

13 - o Convênio ICMS-62/01 altera o Convênio ICMS-24/01, que concede redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com medicamentos e cosméticos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21.12.00, para excluir a exigência de se indicar o número do lote dos cosméticos, deixando-se tal exigência em relação aos medicamentos;

14 - o Convênio ICMS-65/01 altera o Convênio ICMS-01/99, que concede isenção do ICMS incidente nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, para promover uma correção de ordem técnica em alguns códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH constante do Anexo do Convênio ICMS-01/99;

15 - o Convênio ICMS - 67/01 autoriza o Estado de São Paulo a não exigir o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de esculturas que especifica, importada da Inglaterra, recebida em doação pelo Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriant - MASP;

16 - o Convênio ICMS-69/01 isenta do ICMS as operações com veículos adquiridos pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, nas condições que especifica;

17 - o Convênio ICMS-70/01 altera e prorroga, até 31 de outubro de 2001, as disposições do Convênio ICMS-27/01, que isenta do ICMS as operações com lâmpadas fluorescentes. A alteração refere-se à não aplicação do benefício às operações realizadas no Estado do Amazonas, bem como à remessa de lâmpadas a esse Estado e à adesão do Estado do Paraná ao mencionado Convênio ICMS-27/01. A prorrogação é feita por pequeno lapso de tempo para efeito de se aferir a validade do benefício;

18 - o Convênio ICMS-78/01 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de acesso à Internet, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos do impos-

Diário Oficial
Estado de São Paulo
**EXECUTIVO
SEÇÃO I**
Gerente de Redação - Cláudio Amaral
REDAÇÃO
Rua João Antonio de Cliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706
<http://www.imprensaoficial.com.br>
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

FILIAIS - CAPITAL
• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR
• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5ª andar - Sala 51

IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE
Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE
Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
CNPJ 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503